



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto pelo SINJUSC – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina contra acórdão no qual o Conselho da Magistratura desta Corte aprovou a edição da Resolução nº 13/2019, que institui o plantão judiciário regional no primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.

Sustenta o recorrente, em síntese: a-) a ilegalidade do ato por contrariedade ao art. 2º da Resolução CNJ 71/2009, tendo em vista a eleição de base territorial distinta daquela definida na norma superior, além de ser de competência exclusiva do Tribunal Pleno a definição das unidades de organização judiciária no Estado de Santa Catarina, de acordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 339/2006; b-) que deve prevalecer a solução proposta pelo Desembargador Altamiro de Oliveira, no sentido de, por ora, manter a sistemática atual, com o acréscimo das postulações já realizadas pelo Sindicato quanto à remuneração pelas atividades, além da possibilidade de escalação de mais de um servidor por plantão.

O Eminent Desembargador Rodrigo Collaço, no exercício da presidência da Corte, reputou inviável o pedido de reconsideração formulado por ser direcionado contra decisão colegiada, admitiu o recurso e determinou a distribuição dos autos a um dos integrantes do Órgão Especial.

Os autos vieram conclusos em 14.01.2020. Pedi dia para julgamento do feito, que foi incluído na pauta administrativa do Órgão Especial de 04.03.2020.

Sobreveio pedido de suspensão dos efeitos da resolução impugnada até o julgamento definitivo do recurso.

2. Conforme ressaltou o recorrente, de acordo com o art. 124, VI, § 2º da Lei 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), “*os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado*”. A legislação Estadual sobre a matéria, portanto, não prevê expressamente a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo. O aludido “efeito retroativo” a ser concedido na hipótese de eventual provimento do recurso, entretanto, é inviável no caso dos autos, uma vez que a entrada em vigor da Resolução que se pretende sustar está prevista justamente para o dia 04.03.2020.

A propósito, viabilizar que o recurso interposto contra a decisão do Conselho da Magistratura seja julgado antes da entrada em vigor da própria resolução em questão, de fato, assegura o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Na legislação federal, plenamente aplicável à espécie por analogia, o art. 109 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê que “*o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente*”; da mesma forma, o art. 61, parágrafo único da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, faculta ao julgador que “*havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso*”.

E conforme pontuou o recorrente, na linha do entendimento da Corte Superior, o poder geral de cautela deve ser exercido também no procedimento administrativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

OFICIAIS DE JUSTIÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionálissimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa.

II - A lei que rege o processo administrativo no Estado de Minas Gerais aliada ao Poder Geral de Cautela, conferido ao julgador pelo art. 798 do Código de Processo Civil, autorizam a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo.

III - Embargos de declaração acolhidos com fins modificativos, para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo, assegurando aos embargantes o status quo vigente tão somente até o julgamento da impugnação administrativa pelo Tribunal de Minas.

IV - O recurso ordinário resta, assim, provido (EDcl no RMS 19.452/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 408).

Sem adentrar no mérito do recurso, que será oportunamente julgado pelo Órgão Colegiado, a possibilidade de efetivo prejuízo, no caso dos autos, está presente na medida em que a Resolução impugnada altera significativamente a dinâmica do plantão judicial realizado no primeiro grau de jurisdição, que só deve ser concretizada depois de finalizado o presente processo administrativo.

É importante ressaltar que a última alteração que regulamenta o plantão entrou em vigor há mais de 10 (dez) anos, de forma que não haverá prejuízo em aguardar o deslinde do procedimento. A propósito, a adoção de nova sistemática na pendência do presente recurso é inconveniente até mesmo para a Administração, que deverá implementar grandes mudanças na incerteza da confirmação ou não da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura.

3. Por todo o exposto, concedo o pleito antecipatório para sobrestar a vigência da Resolução CM nº 13, de 11 de novembro de 2019, até o julgamento do recurso.

Oficie-se, com urgência, à Presidência desta Corte, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TULIO SARTORATO**, **DESEMBARGADOR**, em 28/02/2020, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4325045** e o código CRC **BFB2BE5B**.